

A. I. N° - 146468.0013/24-2
AUTUADO - VESTE S. A. ESTILO
AUTUANTES - HENRIQUE IJALMAR LOPES GRANGEON e ABELARDO DE ANDRADE CARDOSO
ORIGEM - DAT METRO / INFRAZ VAREJO
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 04/06/2025

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF N° 0092-03/25-VD**

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. FALTA DE EXIBIÇÃO AO FISCO DOS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DO CRÉDITO FISCAL. O crédito fiscal deve ser escriturado nos livros fiscais próprios mediante documento fiscal idôneo que atenda a todas as exigências da legislação pertinente. Restou demonstrada a insubsistência de infração quanto à obrigação principal, porém ficou comprovado o cometimento de infração a obrigação acessória vinculada à imputação, aplicando-se a multa cabível. Indeferido o pedido de diligência fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 27/09/2024, refere-se à exigência de R\$ 680.569,55 de ICMS, acrescido da multa de 60%, em decorrência da seguinte irregularidade:

Infração 01 – 001.002.042: Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS sem a apresentação do competente documento comprobatório do direito ao referido crédito, nos meses de fevereiro a junho de 2019; fevereiro e março de 2020.

Consta, na descrição dos fatos, a informação de que os créditos foram utilizados com base no art, 306, Parágrafo único, Inciso II, alínea “a” do RICMS-BA, deixando a empresa de apresentar a documentação fiscal correspondente. O Contribuinte foi regularmente intimado em 23/07/2024 e 09/08/2024 a apresentar documentação comprobatória dos créditos fiscais utilizados, deixando de fazê-lo no prazo e condições estipulados, razão pela qual restou caracterizada a utilização indevida acima identificada.

O Autuado, por meio de advogado, apresentou impugnação às fls. 163 a 220 do PAF. Informa que é pessoa jurídica de direito privado que tem por atividade econômica principal, a comercialização de peças do vestuário, conforme se verifica do seu CNAE e, em função de suas atividades comerciais, é considerado contribuinte do imposto estadual – ICMS e, sendo assim, está compelido ao pagamento do ICMS ao Estado da Bahia, quando praticar o fato gerador da referida exação.

Diz que foi intimado via Ordem de Serviço nº 501.892/24 em 23/07/2024 e 09/08/2024, para prestar informações sobre o período de 01/01/2019 a 31/12/2021. Apresentou todos os esclarecimentos e documentações solicitados, sem causar qualquer tipo de embaraço à ação fiscal, diferente do quanto alegado pela Fiscalização.

Afirma que fora surpreendido com a intimação do Auto de Infração em epígrafe, no montante de R\$ 680.569,55 (seiscentos e oitenta mil quinhentos e sessenta e nove reis e cinquenta e cinco centavos), por supostamente ter utilizado crédito fiscal de ICMS sem a apresentação do competente documento comprobatório do direito ao referido crédito, no período de março a junho/2019 e fevereiro e março/2020.

Transcreve o art. 31 da Lei 7.014/96 e art. 309 do RICMS-BA/2012 e diz que possui mais de um estabelecimento comercial neste Estado, participando de forma frequente e relevante no recolhimento do ICMS sobre suas revendas para esta Unidade de Federação.

Esclarece que em razão da elevada quantidade de lojas distribuídas por todo Brasil, incluindo no Estado da Bahia, procede a apuração e arrecadação do ICMS de forma centralizadora em cada Estado que mantém mais de um estabelecimento, cumprindo sua obrigação de apurar e recolher o devido imposto dentro do prazo estabelecido através de um único DAE (Documento de Arrecadação Estadual) mensal.

Melhor dizendo, a apuração centralizada adotada por quase todos os Estados da Federação é o procedimento pelo qual uma empresa, que possui mais de um estabelecimento em um mesmo Estado, realiza a apuração do ICMS de forma centralizada em um único estabelecimento, denominado Centralizador, que no caso em comento se trata do Impugnante.

Alega que, por esse método de apuração, os Estados permitem que os demais estabelecimentos, denominados centralizados, exportem os seus saldos devedores e credores para a unidade centralizadora, visando a que esta reúna todos os débitos e créditos de todos os estabelecimentos da mesma empresa daquele mesmo Estado e faça a apuração mensal do saldo a recolher, obtendo, com isso, um único documento de arrecadação para o controle e fiscalização estadual, como de fato ocorreu no presente caso.

Diz que a formalização desse procedimento se dá por meio da escrita fiscal de apuração e declaração, mediante os lançamentos a crédito, no campo “outros créditos”, do mesmo valor do saldo devedor do estabelecimento centralizado, zerando o saldo a pagar neste estabelecimento (centralizado) e exportando os referidos saldos para o estabelecimento autuado, denominado de centralizador.

Ato contínuo, o valor do débito anulado na escrita do estabelecimento centralizado é exportado, com natureza de operação: “transferência de saldo devedor” e em nome do estabelecimento Centralizador. Este, por sua vez, ao receber as transferências de saldos devedores das demais filiais centralizadas, lança o valor recebido em “outros débitos”, com a denominação “saldo devedor transferido”, aglutinando todos os saldos devedores dos estabelecimentos centralizados para apuração única e, eventualmente, pagamento único em caso de saldo devedor apurado.

Cita como exemplo, uma de suas filiais, denominada como uma unidade “centralizada”, que tenha apurado um saldo devedor de R\$ 46.915,42, ela estorna esse débito no campo “outros créditos”, sob a denominação de “saldo devedor transferido”, e exporta esse débito de R\$ 46.915,42 para o Impugnante (filial centralizadora) que o lança, na mesma competência fiscal mensal, em seu registro de apuração, juntamente com outros saldos das outras unidades, no campo “outros débitos”, com a identificação de “saldo devedor recebido”.

Registra que uma filial centralizada que apurou R\$ 46.915,42 de saldo devedor, estornou o mesmo valor, zerando seu saldo e remetendo-o para a centralizadora (impugnante) pagar juntamente com todos os demais saldos devedores das demais filiais centralizadas.

Menciona que do mesmo modo acontece quando existe saldo credor (objeto da presente demanda) apurado por suas unidades centralizadas. As unidades centralizadas lançam em seu Registro de Apuração do ICMS, como estorno de crédito, no campo “outros débitos” o valor denominado como transferência de Saldo Credor (se houver) e a Centralizadora, ora Impugnante, lança o referido saldo credor apurado pelas centralizadas no campo de “outros créditos”, sob a denominação de “Recebimento de Saldo Credor”.

Afirma que apesar de adotar o regime de apuração centralizada do ICMS, independente da falta de emissão ou não de documento fiscal, fato é que não houve qualquer tipo de prejuízo ao erário, pois houve o regular recolhimento do imposto e, portanto, não há que se falar em creditamento indevido ou falta de recolhimento do ICMS.

Destaca que foi cominada multa de 60% do valor do crédito fiscal, nos termos do Artigo 42, inciso VII, alínea "a", da Lei 7.014/96.

Entende que não há como persistir a cobrança deste Auto de Infração, muito menos da multa, sendo certa sua anulação/improcedência, vez que em nenhum momento houve falta de recolhimento do imposto, ou ainda, creditamento indevido gerando qualquer tipo de prejuízo ao erário.

Sobre a inexistência de falta de recolhimento do ICMS por utilização de créditos indevidos, repete o argumento de que o regime de apuração centralizada do ICMS, permite as empresas com mais de um estabelecimento no mesmo Estado, que centralize a apuração do imposto em uma unidade centralizadora, para fins de apuração e posterior compensação dos saldos devedores e credores em um único estabelecimento para que haja um único pagamento.

Diz que se trata de uma espécie de “desburocratização fiscal” muito utilizado pelas empresas e pelo Fisco, em razão de sua elevada vantagem operacional e, por vezes, racional, já que minimiza a quantidade de recolhimentos (DAEs) bem como permite uma única apuração do imposto para fins fiscais.

Ressalta que o estabelecimento centralizador (no caso dos autos trata-se do Impugnante - CNPJ nº 049.669.856/0032-40), para onde as transferências dos saldos credores e devedores apurados pelos estabelecimentos filiais centralizados são destinadas, a fim de se concretizar a apuração mensal de todos.

Registra que os saldos devedores de todas as unidades de vendas são compensados de maneira centralizada, em um único estabelecimento e, no caso, se resultando devedor, após confronto com os eventuais créditos do período fiscal, haverá o recolhimento do imposto devido através de um único DAE, relativo ao ICMS devido de todos os estabelecimentos centralizados e inclusive do estabelecimento centralizador.

No caso em tela, diz que a Fiscalização glosou o crédito, pela falta de emissão de documento fiscal que acobertasse a transferência dos saldos credores. Apresenta o entendimento de que, ainda que houvesse o descumprimento da obrigação acessória, que corresponde à emissão de documento fiscal para transferência de saldo credor, a adoção desse tipo de regime de apuração centralizada não gerou qualquer tipo de prejuízo ao erário, uma vez que o pagamento do imposto foi efetivado dentro do prazo legal, pela unidade centralizadora (impugnante), conforme comprovantes acostados à Defesa.

Sobre o tema, cita o posicionamento da doutrina brasileira, ressaltando que na seara do Direito Tributário, a prevalência da essência sobre a forma é um importante princípio jurídico. Isso significa que, em caso de conflito entre a forma adotada para a realização de uma operação e a sua verdadeira essência econômica, deve prevalecer a essência econômica.

Em casos de planejamento tributário abusivo, o Fisco pode desconsiderar a forma adotada pelo contribuinte e tributar a operação de acordo com a sua verdadeira essência econômica, de modo a garantir que o contribuinte pague o imposto devido sobre a operação realizada.

Diz que a prevalência da essência sobre a forma é um importante princípio do Direito Tributário brasileiro que tem como objetivo combater a evasão fiscal e garantir a justiça fiscal no país, sendo imperiosa a sua aplicação ao presente caso, sob pena de tanto a fiscalização como esse Órgão Julgador serem totalmente injustos e equivocadamente fundamentados, caso apliquem dois pesos e duas medidas, já que adotam a prevalência da essência para desclassificar algumas formas e exigir tributo e deixar de reconhecer a essência do presente caso para fundamentar tão somente na forma.

Para fins de referência doutrinária, cita alguns doutrinadores brasileiros que abordaram a questão da prevalência da essência sobre a forma no Direito Tributário brasileiro: *Aliomar Baleeiro, Sacha Calmon Navarro Coelho, Hugo de Brito Machado, Paulo de Barros Carvalho*.

Em relação ao presente processo, a fim de comprovar a emissão dos respectivos documentos fiscais de transferência, informa que elaborou uma planilha – por período (Doc 04) – englobando todas as filiais envolvidas na apuração centralizada, para comprovar que não houve qualquer tipo de prejuízo ao erário.

Cita a apuração centralizada do mês de fev/2019 – saldo credor de R\$ 276.788,38. O saldo credor recebido em fev/19, no valor de R\$ 122.078,06, se refere à transferência advinda da filial inscrita no CNPJ nº 49.669.856/0223-84 (filial 1241) no exato valor de R\$ 122.078,06 e o saldo credor recebido no valor de R\$ 154.710,32, se refere à transferência advinda da filial inscrita no CNPJ nº 49.669.856/0251-38 (filial 7073) no exato valor de R\$ 154.710,32.

Para melhor visualização, menciona que o Registro de Apuração EFD-ICMS da unidade centralizadora e das unidades centralizadas (filiais 1241 e 7073), seus respectivos lançamentos, bem como, o recolhimento do imposto que realizou (Doc. 5), em total conformidade com as informações acima.

Na apuração centralizada do mês de mar/2019 – saldo credor de R\$ 71.195,77. O saldo credor recebido pelo Impugnante em mar/19, no valor de R\$ 10.863,55, se refere à transferência advinda da filial inscrita no CNPJ nº 49.669.856/0223-84 (filial 1241), o saldo credor recebido no valor de R\$ 2.607,50, se refere à transferência advinda da filial inscrita no CNPJ nº 49.669.856/0197-58 (filial 5219), o saldo credor recebido no valor de R\$ 8.035,47, se refere à transferência advinda da filial inscrita no CNPJ nº 49.669.856/0378-10 (filial 7008) e o saldo credor recebido no valor de R\$ 49.689,25, se refere à transferência advinda da filial inscrita no CNPJ nº 49.669.856/0251-38 (filial 7073).

Diz que é possível verificar o Registro de Apuração EFD-ICMS da unidade centralizadora e das unidades centralizadas (filiais 1241, 5219, 7008 e 7073), seus respectivos lançamentos, bem como, o recolhimento do imposto que realizou, em total conformidade com as informações acima.

Menciona o saldo credor recebido em abr/19, no valor de R\$ 2.801,56, que se refere à transferência advinda da filial inscrita no CNPJ nº 49.669.856/0197-58 (filial 5219), o saldo credor recebido no valor de R\$ 2.635,03, se refere à transferência advinda da filial inscrita no CNPJ nº 49.669.856/0375-78 (filial 9350) e o saldo credor recebido no valor de R\$ 4.913,99, se refere à transferência advinda da filial inscrita no CNPJ nº 49.669.856/0376-59 (filial 9411).

Afirma que se percebe, mais uma vez, que o Registro de Apuração EFD-ICMS da unidade centralizadora e das unidades centralizadas (filiais 5219, 9350 e 9411), seus respectivos lançamentos, bem como, o recolhimento do imposto que realizou encontram-se em total conformidade com as informações acima.

O saldo credor recebido em maio/19, no valor de R\$ 9.931,75 advém da transferência realizada pela filial inscrita no CNPJ nº 49.669.856/0197-58 (filial 5219) e o saldo credor recebido no valor de R\$ 4.429,63, se refere à transferência advinda da filial inscrita no CNPJ nº 49.669.856/0376-59 (filial 9411).

Mais uma vez, afirma que se comprova o Registro de Apuração EFD-ICMS da unidade centralizadora e das unidades descentralizadas (filiais 5219 e 9411), assim como seus respectivos lançamentos. Diz que o pagamento do imposto realizado, está em conformidade plena com as informações apresentadas.

Em junho/2019, informa que recebeu um saldo credor no valor de R\$ 6.906,53, proveniente de transferência da filial com CNPJ nº 49.669.856/0376-59 (filial 9411). Tanto o Registro de Apuração EFD-ICMS da unidade centralizadora quanto da unidade centralizada (filial 9411), juntamente com o comprovante de recolhimento do imposto pelo Impugnante, confirmam a veracidade das informações apresentadas.

Diz que o saldo credor recebido em fev/20, no valor de R\$ 18.552,34 advém da transferência realizada pela filial inscrita no CNPJ nº 49.669.856/0378-10 (filial 7008), o saldo credor recebido no

valor de R\$ 155.288,58, se refere à transferência advinda da filial inscrita no CNPJ nº 49.669.856/0251-38 (filial 7073), o saldo credor recebido no valor de R\$ 6.890,32, se refere à transferência advinda da filial inscrita no CNPJ nº 49.669.856/0375-78 (filial 9350) e, por fim, o saldo credor recebido no valor de R\$ 3.226,39, se refere à transferência advinda da filial inscrita no CNPJ nº 49.669.856/0376-59 (filial 9411).

Tanto o Registro de Apuração EFD-ICMS da unidade centralizadora quanto das unidades centralizadas (filiais 7008, 7073, 9350, 9411), juntamente com o comprovante de recolhimento do imposto que realizou, confirmam a veracidade das informações apresentadas.

Por fim, o saldo credor recebido em março/2020, no valor de R\$ 5.070,90 advém da transferência realizada pela filial inscrita no CNPJ nº 49.669.856/0223-84 (filial 1241), o saldo credor recebido no valor de R\$ 9.771,76, se refere à transferência advinda da filial inscrita no CNPJ nº 49.669.856/0378-10 (filial 7008), o saldo credor recebido no valor de R\$ 92.822,52, se refere à transferência advinda da filial inscrita no CNPJ nº 49.669.856/0251-38 (filial 9350), o saldo credor recebido no valor de R\$ 7.531,76, se refere à transferência advinda da filial inscrita no CNPJ nº 49.669.856/0375-78 (filial 9350) e o saldo credor recebido no valor de R\$ 1.812,34, se refere à transferência advinda da filial atacadista inscrita no CNPJ Nº 49.669.856/0376-59 (filial 9411).

Tanto o Registro de Apuração EFD-ICMS da unidade centralizadora quanto das unidades centralizadas (filiais 1241, 7008, 7073, 9350 e 9411), juntamente com o comprovante de recolhimento do imposto, confirmam a veracidade das informações apresentadas.

Registra que após as demonstrações acima, nota-se que não se trata de um saldo credor inexistente ou incorreto, são saldos devidamente apurados pelas unidades centralizadas e transferidos à centralizadora, conforme documentos juntados nesta defesa. Ou seja, não há irregularidade alguma no procedimento adotado pelo Impugnante no cumprimento da obrigação principal e muito menos qualquer tipo de prejuízo ao erário.

Entende que o descumprimento da obrigação acessória contida na legislação, a qual observa a necessidade da emissão de documento fiscal pelo estabelecimento que tenha apurado saldo credor, ou a adoção de forma diversa da prevista, jamais poderia ensejar a glosa do referido crédito.

Alega que foi realizado o pagamento integral do imposto que era devido nos períodos autuados, quando de fato existiu saldo devedor, com base nas apurações acostadas, dentro do prazo legal, e, portanto, na essência de “pagamento”, independentemente da forma prevista para a apuração do ICMS, os recolhimentos foram realizados e, portanto, o Fisco deve reconhecê-los para os fins fiscais, em especial para os efeitos do artigo 142 do CTN, que determina à fiscalização a obrigação de determinar o crédito tributário sem mácula no seu lançamento.

Afirma que não pode o aplicador do direito fazer prevalecer a forma (falta de emissão de nota fiscal) sobre a essência (apuração e pagamento) em especial adotar tal princípio para desclassificar a forma exigir tributos em alguns casos e, de forma diametralmente oposta no presente caso, deixar de observar a essência para fazer prevalecer a forma e caracterizar uma contradição inaceitável e equivocada no direito brasileiro.

Acrescenta que embora já provado aqui com os exemplos demonstrativos retro expostos, também é mister que esta Junta de Julgamento Fiscal determine à fiscalização para revisar os trabalhos e apurar se todos os valores glosados e lançados como “recebimento de saldo credor” foram remetidos de outras filiais (unidades centralizadas), coincidindo com os valores lançados das filiais centralizadas provendo-se os correspondentes estornos (débitos e créditos na mesma proporção). É no mínimo indispensável a diligência para aferição do quanto se alega nesta defesa.

Diante do exposto, afirma restar evidente que não há débito pendente no caso em tela, não havendo razões para a referida autuação, especialmente porque a fiscalização não cumpriu o disposto no artigo 142 do CTN, apurando integralmente o crédito tributário que, no caso, exigia a

consideração de todos os estabelecimentos envolvidas nas transferências de saldos devedores e credores para a presente autuada, revelando um trabalho fiscal incompleto.

À luz dos elementos anteriores, afirma que nada é devido, pois a sua documentação acostada nos autos é suficiente para comprovar a inexistência de falta de recolhimento do ICMS ou ainda creditamento indevido, não podendo ser compelido ao pagamento de penalidade sobre fato que não praticou.

Ainda que houvesse a falta de emissão de documento fiscal para amparar o crédito fiscal, não poderia haver toda a glosa como ocorreu no caso em tela, mas somente aplicação de multa, por mero descumprimento de obrigação acessória (pela ausência de emissão de documento fiscal).

Ou seja, considerando que não houve falta de recolhimento de imposto e inexiste creditamento indevido, a suposta infração praticada pelo Impugnante somente poderia ser enquadrada em eventual descumprimento de obrigação acessória, o que ensejaria no máximo em uma multa por adoção de obrigação acessória, diversa da entendida pela fiscalização, mas jamais recolhimento de imposto e muito menos de multa e juros porque todos os valores foram recolhidos pelo Impugnante nos prazos legais.

Se esta Junta de Julgamento Fiscal opinar pela manutenção do presente Auto de Infração, requer ao menos que seja revista à capitulação da multa para reduzi-la.

Diante do exposto, requer seja decretada a improcedência total do Auto de Infração em comento, tendo em vista que houve apuração correta do ICMS, com devido recolhimento do imposto dentro do prazo legal, notadamente por não ter havido qualquer lesão ao Erário Público Baiano.

Alternativamente, considerando que a fiscalização não concluiu seu trabalho de determinação do crédito tributário nos termos do artigo 142 do CTN, requer seja determinada diligência com o fim de a fiscalização apurar se os créditos glosados deste estabelecimento autuado, foram transferidos por outras unidades centralizadas deste Estado e se compuseram os débitos apurados e pagos pelo Impugnante.

Caso assim não entenda esta Junta de Julgamento Fiscal, requer que a base de cálculo da multa seja o valor original do crédito, visto que a imposição da multa não ocorreu no momento do fato gerador, mas somente quando da lavratura do auto de infração.

Também requer a relevação ou cancelamento da multa afirmando que a penalidade imposto destoa totalmente da realidade, em virtude da inexistência de infração cometida.

A fim de evitar a preclusão da matéria requer desde já a juntada posterior de outros documentos, a fim de atestar a inexistência de qualquer infração cometida.

Requer, ainda, que todas as publicações, as intimações e as notificações sejam feitas em nome dos seguintes patronos da Executada, sob pena de nulidade: Silvio Luís de Camargo Saiki, inscrito na OAB/SP sob o nº 120.142 e Vanessa Nasr, inscrita na OAB/SP sob o nº 173.676, ambos com escritório na Av. Dr. Cardoso de Melo, nº 1184, 8º andar, Cj. 81 - Vila Olímpia - São Paulo - SP - CEP: 04548-004.

O Autuante Henrique Ijalmar Lopes Grangeon presta informação fiscal às fls. 355 a 359 dos autos. Diz que o Autuado, em sua peça de defesa (fls. 163 a 220), insurge-se contra a exigência fiscal, arguindo, em última instância, a inexistência da utilização indevida do crédito fiscal do ICMS, e procurando demonstrar que a mesma decorre da *centralização da apuração do ICMS entre os seus diversos estabelecimentos comerciais, localizados em território baiano, na forma estabelecida no artigo 306 § único, inc. II, alínea "a" do RICMS/BA, Decreto 13.780/2012*.

Lembra que tal situação (apuração centralizada) também ocorreu em relação a outros períodos de apuração, como pode ser identificado no demonstrativo à fl. 18 deste PAF e regularmente encaminhado ao Impugnante em 23/07/2024.

Informa que em relação a maioria destes períodos de apuração o Defendente conseguiu comprovar através de lançamentos fiscais regulares (CFOP 1.602 no RAICMS e/ou apresentação das correspondentes notas fiscais emitidas pelos estabelecimentos que remeteram os créditos) a existência dos mesmos, razão pela qual se procedeu a validação dos mesmos. Tal fato ocorreu em relação aos meses de julho à outubro de 2019; abril/2020 à maio/2021; e agosto/2021.

Já em relação aos meses de fevereiro a junho/2019, fevereiro e março de 2020, diz que o Impugnante, embora regularmente intimado em 03 oportunidades, conforme se verifica nas Folhas 17, 35 e 48 deste PAF, deixou de apresentar a documentação comprobatória que desse lastro a utilização destes créditos, em especial as notas fiscais de transferência dos mesmos, emitidas pelos estabelecimentos remetentes destes créditos.

Ou seja, em relação a estes períodos de Apuração a empresa simplesmente faz consignar no campo “outros créditos” do RAICMS os valores referentes aos mesmos, sem que tenham sido cumpridas as formalidades para a sua validação, de modo especial a emissão da corresponde Nota Fiscal já citada e de responsabilidade da empresa remetente destes créditos.

Informa que efetuou um novo levantamento, onde identificou que, em verdade, toda a utilização de créditos fiscais em relação ao período objeto desta infração decorreu da centralização da apuração do ICMS procedido pelo Impugnante, em relação aos seus diversos estabelecimentos comerciais sediados em território baiano e que congrega as seguintes inscrições estaduais:

INSCRIÇÃO UNIDADE CENTRALIZADORA (IMPUGNANTE) – Inscrição Estadual nº 078.466.184
INSCRIÇÃO FILIAL – Inscrição Estadual 104.648.322
INSCRIÇÃO FILIAL – Inscrição Estadual 111.702.332
INSCRIÇÃO FILIAL – Inscrição Estadual 103.425.375
INSCRIÇÃO FILIAL – Inscrição Estadual 143.500.403
INSCRIÇÃO FILIAL – Inscrição Estadual 143.457.673

Informa que a partir desta constatação, que sem dúvida, ao não ser informado de forma tempestiva ao preposto fiscal, embora solicitada em três oportunidades (Folhas 17, 35 e 48 deste PAF), causou, sem dúvida um grande embaraço à fiscalização, gerando cobranças indevidas de créditos tributários, consoante será demonstrado na sequência, de forma individualizada para cada um dos sete períodos de apuração.

PERÍODO DE APURAÇÃO: FEVEREIRO/2019

Justificativas apresentadas pela Impugnante (Item 45 da sua peça de Defesa)

O saldo credor recebido pelo Impugnante em fev/19, no valor de R\$ 122.078,06, se refere à transferência advinda da filial inscrita no CNPJ nº 49.669.856/0223-84 (filial 1241) no exato valor de R\$ 122.078,06 e o saldo credor recebido no valor de R\$ 154.710,32, se refere à transferência advinda da filial inscrita no CNPJ nº 49.669.856/0251-38 (filial 7073) no exato valor de R\$ 154.710,32.

Conclusão do preposto fiscal para as justificativas apresentadas pela Empresa:

Mês: Fevereiro / 2019 - Item da Defesa: 45 (Folha 172 do PAF)

VALOR DO CREDITO FISCAL OBJETO DE AUTUAÇÃO	276.788,38
--	------------

Justificativa apresentadas pela Empresa

(-) Saldo credor recebido da Filial I.E. 104.648.322 - (Conf. fl. 174 do PAF)	122.078,06
(-) Saldo credor recebido da Filial I.E. 111.702.332 - (Conf. fl. 175 do PAF)	154.710,32

DIREFÊNCIA APURADA APÓS JUSTIFICATIVAS

0,00

PERÍODO DE APURAÇÃO: MARÇO/2019
Justificativas apresentados pela Impugnante (Item 48 da sua peça de Defesa)

O saldo credor recebido pelo Impugnante em mar/19, no valor de R\$ 10.863,55, se refere à transferência advinda da filial inscrita no CNPJ nº 49.669.856/0223-84 (filial 1241), o saldo credor recebido no valor de R\$ 2.607,50, se refere à transferência advinda da filial inscrita no CNPJ nº 49.669.856/0197-58 (filial 5219), o saldo credor recebido no valor de R\$ 8.035,47, se refere à transferência advinda da filial inscrita no CNPJ nº 49.669.856/0378-10 (filial 7008) e o saldo credor recebido no valor de R\$ 49.689,25, se refere à transferência advinda da filial inscrita no CNPJ nº 49.669.856/0251-38 (filial 7073).

Conclusão do preposto fiscal para as justificativas apresentadas pela Empresa:

Mês: Março/ 2019 - Item da Defesa: 48 (Folha 178 do PAF)

VALOR DO CREDITO FISCAL OBJETO DE AUTUAÇÃO 71.195,77

Justificativa apresentadas pela Empresa

(-) Saldo credor recebido da Filial I.E. 104.648.322 - (Conf. fl. 179 do PAF)	10.863,55
(-) Saldo credor recebido da Filial I.E. 111.702.332 - (Conf. fl. 182 do PAF)	49.689,25
(-) Saldo credor recebido da Filial I.E. 103.425.375 - (Conf. fl. 180 do PAF)	2.607,50
(-) Saldo credor recebido da Filial I.E. 143.500.403 - (Conf. fl. 181 do PAF)	8.035,47

DIREFÊNCIA APURADA APÓS JUSTIFICATIVAS 0,00

PERÍODO DE APURAÇÃO: ABRIL/2019
Justificativas apresentados pela Impugnante (Item 50 da sua peça de Defesa)

O saldo credor recebido pelo Impugnante em abr/19, no valor de R\$ 2.801,56, se refere à transferência advinda da filial inscrita no CNPJ nº 49.669.856/0197-58 (filial 5219), o saldo credor recebido no valor de R\$ 2.635,03, se refere à transferência advinda da filial inscrita no CNPJ nº 49.669.856/0375-78 (filial 9350) e o saldo credor recebido no valor de R\$ 4.913,99, se refere à transferência advinda da filial inscrita no CNPJ nº 49.669.856/0376-59 (filial 9411).

Conclusão do preposto fiscal para as justificativas apresentadas pela Empresa:

Mês: Abril / 2019 - Item da Defesa: 50 (Folha 185 do PAF)

VALOR DO CREDITO FISCAL OBJETO DE AUTUAÇÃO 10.350,03

Justificativa apresentadas pela Empresa

(-) Saldo credor recebido da Filial I.E. 103.425.375 - (Conf. fl. 186 do PAF)	2.801,56
---	----------

(-) Saldo credor recebido da Filial I.E. 143.457.123 - (Conf. fl. 187 do PAF)	2.634,48
(-) Saldo credor recebido da Filial I.E. 143.457.673 - (Conf. fl. 188 do PAF)	4.913,99

DIREFENÇA APURADA APÓS JUSTIFICATIVAS 0,00

PERÍODO DE APURAÇÃO: MAIO/2019

Justificativas apresentados pela Impugnante (Item 52 da sua peça de Defesa)

O saldo credor recebido pelo Impugnante em maio/19, no valor de R\$ 9.931,75 advém da transferência realizada pela filial inscrita no CNPJ nº 49.669.856/0197-58 (filial 5219) e o saldo credor recebido no valor de R\$ 4.429,63, se refere à transferência advinda da filial inscrita no CNPJ nº 49.669.856/0376-59 (filial 9411).

Conclusão do preposto fiscal para as justificativas apresentadas pela Empresa:

Mês: Maio / 2019 - Item da Defesa: 52 (Folha 191 do PAF)

VALOR DO CREDITO FISCAL OBJETO DE AUTUAÇÃO	14.361,38
--	-----------

Justificativa apresentadas pela Empresa

(-) Saldo credor recebido da Filial I.E. 103.425.375 - (Conf. fl. 192 do PAF)	9.931,75
(-) Saldo credor recebido da Filial I.E. 143.457.673 - (Conf. fl. 193 do PAF)	4.429,63

DIREFENÇA APURADA APÓS JUSTIFICATIVAS 0,00

PERÍODO DE APURAÇÃO: JUNHO/2019

Justificativas apresentados pela Impugnante (Item 55 da sua peça de Defesa)

O Impugnante recebeu um saldo credor no valor de R\$ 6.906,53, proveniente de transferência da filial com CNPJ nº 49.669.856/0376-59 (filial 9411). Tanto o Registro de Apuração EFD-ICMS da unidade centralizadora quanto da unidade centralizada (filial 9411), juntamente com o comprovante de recolhimento do imposto pelo Impugnante, confirmam a veracidade das informações apresentadas.

Conclusão do preposto fiscal para as justificativas apresentadas pela Empresa:

Mês: Junho / 2019 - Item da Defesa: 55 (Folha 196 do PAF)

VALOR DO CREDITO FISCAL OBJETO DE AUTUAÇÃO	6.906,53
--	----------

Justificativa apresentadas pela Empresa

(-) Saldo credor recebido da Filial I.E. 143.457.673 - (Conf. fl. 198 do PAF)	6.906,53
---	----------

DIREFENÇA APURADA APÓS JUSTIFICATIVAS

0,00

PERÍODO DE APURAÇÃO: FEVEREIRO/2020

Justificativas apresentados pela Impugnante (Item 57 da sua peça de Defesa)

O saldo credor recebido pelo Impugnante em fev/20, no valor de R\$ 18.552,34 advém da transferência realizada pela filial inscrita no CNPJ nº 49.669.856/0378-10 (filial 7008), o saldo credor recebido no valor de R\$ 155.288,58, se refere à transferência advinda da filial inscrita no CNPJ nº 49.669.856/0251-38 (filial 7073), o saldo credor recebido no valor de R\$ 6.890,32, se refere à transferência advinda da filial inscrita no CNPJ nº 49.669.856/0375-78 (filial 9350) e, por fim, o saldo credor recebido no valor de R\$ 3.226,39, se refere à transferência advinda da filial inscrita no CNPJ nº 49.669.856/0376-59 (filial 9411).

Conclusão do preposto fiscal para as justificativas apresentadas pela Empresa:

Mês: Fevereiro / 2020 - Item da Defesa: 57 (Folha 202 do PAF)

VALOR DO CREDITO FISCAL OBJETO DE AUTUAÇÃO	183.957,63
--	------------

Justificativa apresentadas pela Empresa

(-) Saldo credor recebido da Filial I.E. 111.702.332 - (Conf. fl. 204 do PAF)	155.288,58
(-) Saldo credor recebido da Filial I.E. 143.500.403 - (Conf. fl. 203 do PAF)	18.552,34
(-) Saldo credor recebido da Filial I.E. 143.457.123 - (Conf. fl. 205 do PAF)	6.890,32
(-) Saldo credor recebido da Filial I.E. 143.457.673 - (Conf. fl. 206 do PAF)	3.226,39

DIREFENÇA APURADA APÓS JUSTIFICATIVAS

0,00

PERÍODO DE APURAÇÃO: MARÇO/2020

Justificativas apresentados pela Impugnante (Item 59 da sua peça de Defesa)

O saldo credor recebido pela Impugnante em março/2020, no valor de R\$ 5.070,90 advém da transferência realizada pela filial inscrita no CNPJ nº 49.669.856/0223-84 (filial 1241), o saldo credor recebido no valor de R\$ 9.771,76, se refere à transferência advinda da filial inscrita no CNPJ nº 49.669.856/0378-10 (filial 7008), o saldo credor recebido no valor de R\$ 92.822,52, se refere à transferência advinda da filial inscrita no CNPJ nº 49.669.856/0251-38 (filial 9350), o saldo credor recebido no valor de R\$ 7.531,76, se refere à transferência advinda da filial inscrita no CNPJ nº 49.669.856/0375-78 (filial 9350) e o saldo credor recebido no valor de R\$ 1.812,34, se refere à transferência advinda da filial inscrita no CNPJ nº 49.669.856/0376-59 (filial 9411).

Conclusão do preposto fiscal para as justificativas apresentadas pela Empresa:

Mês: Março / 2020 - Item da Defesa: 59 (Folha 209 do PAF)

VALOR DO CREDITO FISCAL OBJETO DE AUTUAÇÃO	117.009,28
--	------------

Justificativa apresentadas pela Empresa

(-) Saldo credor recebido da Filial I.E. 104.648.322 - (Conf. fl. 211 do PAF)	5.070,90
(-) Saldo credor recebido da Filial I.E. 111.702.332 - (Conf. fl. 213 do PAF)	92.822,52
(-) Saldo credor recebido da Filial I.E. 143.500.403 - (Conf. fl. 212 do PAF)	9.771,76
(-) Saldo credor recebido da Filial I.E. 143.457.673 - (Conf. fl. 214 do PAF)	7.531,76
(-) Saldo credor recebido da Filial I.E. 143.457.673 - (Conf. fl. 215 do PAF)	1.812,34
 DIREFENÇA APURADA APÓS JUSTIFICATIVAS	 0,00

Registra que o Defendente também argui a ilegitimidade da multa ali exigida, requerendo que, em caso de procedência da presente exigência fiscal, seja aplicada uma redução expressiva do seu valor.

Diante destes fatos, e pelas razões acima apresentadas, conclui solicitando se desconsidere a exigência do ICMS objeto do presente auto de infração, por entender, como argui a defesa em seu item 63, que a simples ausência de emissão do documento fiscal, não invalida o aproveitamento destes créditos, que se mostraram reais, após a nova apuração empreendida (conforme anexos I a VII acostados ao presente PAF) e que o converta em descumprimento de obrigação acessória, conforme artigo 42 inciso XXII, da Lei Estadual nº 7.014/96, confirmado, assim, uma tônica que tem marcado as suas reiteradas decisões, qual seja a de promover de forma constante e contínua a Justiça Fiscal.

Na sessão de Julgamento foi realizada sustentação oral por videoconferência pela advogada, Dra. Dhandara Ricciardi Eduardo Ferreira – OAB/SP Nº 478.258. Também foi realizada sustentação oral pelo Autuante, o Auditor Fiscal Henrique Ijalmar Lopes Grangeon.

VOTO

O presente Auto de Infração está embasado nos demonstrativos elaborados pelo autuante, foram fornecidas ao Defendente cópias dos mencionados demonstrativos, não foi identificado qualquer prejuízo para a Defesa, a infração apurada foi descrita de forma comprehensível, foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada, relativamente à irregularidade apurada, não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante o levantamento acostado aos autos, que é de fácil entendimento quanto ao método de apuração do imposto exigido.

O PAF encontra-se apto a surtir seus efeitos legais e jurídicos, a Defesa do contribuinte foi exercida plenamente, haja vista que o sujeito passivo demonstrou perfeito conhecimento da infração que lhe fora imputada, inexistindo cerceamento do direito ao contraditório, não se encontrando no presente processo os motivos elencados na legislação para se determinar a nulidade deste lançamento.

O Defendente requereu a realização de diligência com o fim de a Fiscalização apurar se os créditos glosados do estabelecimento autuado, foram transferidos por outras unidades centralizadas deste Estado e se compuseram os débitos apurados e pagos.

Fica indeferido o pedido com base no art. 147, inciso I, “a”, do RPAF-BA/99, tendo em vista que os elementos constantes nos autos são suficientes para as conclusões acerca da lide, sendo desnecessária a mencionada diligência, em vista das provas produzidas nos autos.

O Autuante refez o levantamento fiscal quando prestou a Informação Fiscal e considerando as provas produzidas e já coligidas nos autos mediante a intervenção levada a efeito pelo Autuante, diante dos novos demonstrativos acostados ao PAF, acatando as alegações defensivas, não se verificou dúvida quanto às conclusões da Informação Fiscal, por isso, indefiro o pedido de diligência fiscal formulado pelo autuado em sua impugnação.

Quanto ao mérito, o presente Auto de Infração trata de utilização indevida de crédito fiscal de ICMS sem a apresentação do competente documento comprobatório do direito ao referido crédito, nos meses de fevereiro a junho de 2019; fevereiro e março de 2020.

De acordo com a descrição dos fatos, os créditos foram utilizados com base no art. 306, Parágrafo único, Inciso II, alínea “a” do RICMS-BA, deixando a empresa de apresentar a documentação fiscal correspondente.

O Defendente alegou que realiza apuração do ICMS de forma centralizada, procedimento pelo qual uma empresa, que possui mais de um estabelecimento em um mesmo Estado, realiza a apuração do imposto de forma centralizada em um único estabelecimento, denominado Centralizador.

Apresentou o entendimento de que, ainda que houvesse o descumprimento da obrigação acessória, que corresponde à emissão de documento fiscal para transferência de saldo credor, a adoção desse tipo de regime de apuração centralizada não gerou qualquer tipo de prejuízo ao erário, uma vez que o pagamento do imposto foi efetivado dentro do prazo legal, pela unidade centralizadora (impugnante), conforme comprovantes acostados à Defesa.

Para comprovar a emissão dos respectivos documentos fiscais de transferência, o Defendente elaborou uma planilha – por período (Doc 04 – *Registro de Apuração EFD-ICMS da unidade centralizadora e das unidades centralizadas, seus respectivos lançamentos*) – englobando todas as filiais envolvidas na apuração centralizada, para comprovar que não houve qualquer tipo de prejuízo ao erário.

Citou a apuração centralizada de cada mês do levantamento fiscal, indicando o valor do saldo credor recebido correspondente à transferência advinda da filial com a respectiva inscrição no CNPJ e identificação da filial. Ou seja, o exato valor e o saldo credor recebido que corresponde à transferência advinda da filial identificada.

Informou o Registro de Apuração EFD-ICMS da unidade centralizadora e das unidades centralizadas, seus respectivos lançamentos, bem como, o recolhimento do imposto que realizou.

Afirmou que o descumprimento da obrigação acessória contida na legislação, a qual observa a necessidade da emissão de documento fiscal pelo estabelecimento que tenha apurado saldo credor, ou a adoção de forma diversa da prevista, jamais poderia ensejar a glosa do referido crédito.

Na Informação Fiscal, o Autuante disse que o Defendente realizou apuração centralizada, o que também ocorreu em relação a outros períodos de apuração, como pode ser identificado no demonstrativo à fl. 18 deste PAF e regularmente encaminhado ao Impugnante em 23/07/2024.

Informou que em relação a maioria destes períodos de apuração o Defendente conseguiu comprovar através de lançamentos fiscais regulares (CFOP 1.602 no RAICMS e/ou apresentação das correspondentes notas fiscais emitidas pelos estabelecimentos que remeteram os créditos) a existência dos mesmos, razão pela qual se procedeu a validação desses créditos.

Quanto aos meses de fevereiro a junho/2019; fevereiro e março de 2020, disse que a empresa simplesmente faz consignar no campo “outros créditos” do RAICMS os valores referentes aos mesmos, sem que tenham sido cumpridas as formalidades para a sua validação, de modo especial a emissão da correspondente Nota Fiscal, de responsabilidade da empresa remetente dos créditos.

Informou que efetuou um novo levantamento, onde identificou que, em verdade, toda a utilização de créditos fiscais em relação ao período objeto desta infração decorreu da

centralização da apuração do ICMS procedido pelo Impugnante, em relação aos seus diversos estabelecimentos comerciais sediados em território baiano.

Identificou a Inscrição Estadual da unidade centralizadora (Impugnante): Inscrição Estadual nº 078.466.184 e a Inscrição Estadual de cada filial.

Elaborou planilhas indicando o saldo credor recebido, transferência advinda de cada filial e apresentou as conclusões do preposto fiscal para as justificativas apresentadas pela Empresa: VALOR DO CREDITO FISCAL OBJETO DE AUTUAÇÃO, SALDO CREDOR RECEBIDO DA FILIAL, e de DIREFENÇA APURADA APÓS JUSTIFICATIVAS (inexistência de débito).

Vale ressaltar que não houve necessidade de intimar o autuado para tomar conhecimento da informação fiscal, conforme previsto no § 8º do art. 127 do RPAF/BA, tendo em vista que os valores constantes na revisão do autuante são os mesmos apresentados pelo defendant na Impugnação.

Esses foram os motivos da autuação, os argumentos da defesa atinente aos fatos apurados na ação fiscal e os esclarecimentos do Autuante, sintetizados para melhor entendimento das questões tratadas neste PAF.

Observo que em relação ao direito e escrituração do crédito fiscal pelas entradas de mercadorias, o contribuinte deve observar o que preceitua a legislação tributária, inclusive os limites ou condições para utilização de créditos fiscais.

Considerando que o crédito fiscal deve ser escriturado nos livros fiscais próprios mediante documento fiscal idôneo que atenda a todas as exigências da legislação pertinente, quanto à transferência de saldo credor ou devedor do ICMS, conforme prevê o art. 306 do RICMS-BA/2012, '*a transferência do saldo credor ou devedor entre os estabelecimentos do mesmo contribuinte será feita mediante a emissão de nota fiscal em nome do estabelecimento destinatário do crédito ou débito, na qual serão indicados o valor do saldo a ser transferido, a data e uma das expressões: "Transferência de Saldo Credor" ou "Transferência de Saldo Devedor", conforme o caso*'.

Constata-se que a legislação tributária deste Estado prevê a necessidade de emissão da nota fiscal para transferência de saldo credor e a obrigação de escriturar pelo estabelecimento remetente ("Outros Débitos", na hipótese de transferência de saldo credor ou "Outros Créditos", na hipótese de transferência de saldo devedor), bem como pelo destinatário ("Outros Créditos", na hipótese de recebimento de saldo credor ou "Outros Débitos", na hipótese de recebimento de saldo devedor).

Sempre que o autuado aponta fatos divergentes daqueles mencionados pelo autuante, devem ser apurados esses fatos; o preposto fiscal analisa os documentos apresentados pelo contribuinte e elabora demonstrativos apontando se existe débito remanescente, após excluir o que for comprovado. Neste caso, se o novo levantamento realizado reflete os dados constantes nos documentos apresentados pelo contribuinte, as conclusões do levantamento realizado são de responsabilidade do preposto fiscal. Ou seja, a convicção dos julgadores é decorrente das provas produzidas nos autos, seja por meio de documentos ou de levantamento fiscal.

No presente PAF, as informações prestadas pelo autuante convergem com as alegações e comprovações apresentadas pela defesa, deixando de haver lide. Neste caso, em razão dos argumentos trazidos pelo defendant, alicerçados nos documentos e escrituração fiscal, o autuante, concluiu que não subsiste a exigência de imposto.

Portanto, com base na análise das comprovações trazidas aos autos pelo Impugnante, o Autuante reconheceu a não configuração da falta de recolhimento do imposto, que foi apurado em seu levantamento fiscal, restando caracterizada a inexistência de lide. Dessa forma, não subsiste a exigência do imposto constante no presente lançamento.

Vale destacar que é permitido ao Fisco averiguar a correção dos valores utilizados nas operações que originaram tais créditos, seja a base de cálculo, seja a alíquota, ou quaisquer elementos que influenciem os valores a serem utilizados como crédito fiscal, não havendo assim, qualquer ofensa ao princípio da não cumulatividade.

Considerando a necessidade de se fazer a mencionada apuração, recomendo que, a critério da autoridade competente, através de novo procedimento fiscal junto aos estabelecimentos remetentes e mediante aplicação de outros roteiros de fiscalização, seja verificada a comprovação e regularidade dos créditos recebidos pelo estabelecimento autuado.

O Defendente também alegou que a falta de emissão de documento fiscal para amparar o crédito fiscal, não poderia resultar na glosa como ocorreu no caso em tela, mas somente aplicação de multa, por mero descumprimento de obrigação acessória (pela ausência de emissão de documento fiscal).

Disse que não houve falta de recolhimento de imposto e a infração praticada somente poderia ser enquadrada em eventual descumprimento de obrigação acessória, o que ensejaria no máximo em uma multa por adoção de obrigação acessória, diversa da entendida pela fiscalização, mas jamais recolhimento de imposto e muito menos de multa e juros porque todos os valores foram recolhidos pelo Impugnante nos prazos legais.

Na Informação Fiscal, o Autuante concluiu solicitando se desconsidere a exigência do ICMS objeto do presente auto de infração, por entender, como argui a defesa em seu item 63, que a simples ausência de emissão do documento fiscal, não invalida o aproveitamento destes créditos, que se mostraram reais, após a nova apuração empreendida (conforme anexos I a VII acostados ao presente PAF) e que o converta em descumprimento de obrigação acessória, previsto no artigo 42 inciso XXII, da Lei Estadual nº 7.014/96.

Conforme art. 157 do RPAF-BA/99, “*Verificada a insubsistência de infração quanto à obrigação principal, porém ficando comprovado o cometimento de infração a obrigação acessória vinculada à imputação, o julgador deverá aplicar a multa cabível, julgando o Auto de Infração parcialmente procedente*”.

Observo que os valores questionados pelo Defendente foram acatados, mediante revisão efetuada pelo autuante, quando prestou Informação Fiscal, com a conclusão de inexistência de débito para a infração apontada, aplicando-se ao caso o disposto no art. 157 do RPAF-BA/99, portanto, é devida a multa de R\$ 460,00, prevista no art. 42, Inciso XXII da Lei nº 7.014/96. Portanto, o Auto de Infração subsiste parcialmente.

O Defendente requer que todas as publicações, as intimações e as notificações sejam feitas em nome dos seguintes patronos da Executada, sob pena de nulidade: Silvio Luís de Camargo Saiki, inscrito na OAB/SP sob o nº 120.142 e Vanessa Nasr, inscrita na OAB/SP sob o nº 173.676, ambos com escritório na Av. Dr. Cardoso de Melo, nº 1184, 8º andar, Cj. 81 - Vila Olímpia - São Paulo - SP - CEP: 04548-004.

Não há impedimento para que tal providência seja tomada. Porém, observo que de acordo com o art. 26, inciso III, do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal do Estado da Bahia – RPAF/BA, a intimação deve ser efetuada por escrito, endereçada ao contribuinte, seu preposto ou responsável, e a forma de intimação ou ciência da tramitação dos processos ao sujeito passivo encontra-se prevista nos arts. 108/109 do mencionado Regulamento, e o representante do autuado poderá cadastrar seu correio eletrônico junto a esta SEFAZ para receber correspondências.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 146468.0013/24-2, lavrado contra VESTE S. A. ESTILO, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento da multa

no valor de R\$ 460,00, prevista no art. 42, inciso XXII, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios de acordo com o previsto pela Lei 9.837/05.

Esta Junta de julgamento Fiscal, recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art.169, inciso I, alínea “a” item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558, com efeitos a partir de 17/08/18.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 08 de maio de 2025

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - JULGADOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - JULGADORA